



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E
COMUNIDADES PORTUGUESAS**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 14/XII/1.ª

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Abu Dhabi, a 17 de Janeiro de 2011

PARECER

Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 14/XII/1.ª, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 14/XII/1.ª está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 10 de Janeiro de 2012, a referida Proposta de Resolução baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, para elaboração do respetivo Parecer.

O referido instrumento de direito internacional é apresentado através de cópias autenticadas nas versões em língua portuguesa, inglesa e árabe, fazendo os três textos igualmente fé.

Parte I – Considerandos

1 – A crescente internacionalização e globalização das economias, intensificando as atividades transfronteiriças dos agentes económicos, vêm tornar necessária não só a existência de mecanismos facilitadores desse comércio internacional, como também de instrumentos que evitem a dupla tributação de impostos sobre o rendimento, atuando como medida preventiva da evasão e da fraude.

2 – Por este motivo, as Convenções para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento tornaram-se, hoje em dia, uma prática crescente entre Estados, contribuindo mais eficazmente para uma maior transparência fiscal das relações internacionais e para o estímulo do investimento recíproco.

3 – Assim, a presente Convenção, similar aliás a várias outras que o Estado português tem celebrado com muitos outros países, é um instrumento jurídico relevante para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal nas relações em que as economias portuguesa e a dos Emirados Árabes Unidos estiverem em contacto.

4 – O Objeto da Convenção

Do ponto de vista formal, o documento encontra-se sistematizado em 31 artigos a que se junta um protocolo anexo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Da análise material, verifica-se que a presente Convenção se aplicará às pessoas residentes em um ou em ambos os Estados Contratantes, segundo o disposto no seu artigo 1.º.

Nos termos do Artigo 2.º da Convenção, relativamente a Portugal, os impostos em causa são: o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e a Derrama. No que respeita aos Emirados Árabes Unidos estão em causa os impostos sobre o rendimento e sobre as sociedades. A presente Convenção terá também incidência sobre os impostos atuais ou aos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor após a data de assinatura deste instrumento e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los (n.º 4 do artigo 2.º).

O Capítulo II ocupa-se das definições que tem de se ter em conta para a interpretação desta Convenção. As definições gerais vêm consagradas no Artigo 3.º, sendo que o Artigo 4.º descreve o conceito de *residente* e o Artigo 5.º determina o entendimento relativo a *estabelecimento estável*.

A tributação do rendimento é a matéria tratada por todo o Capítulo III. No que respeita aos rendimentos dos bens imobiliários, estatui genericamente o Artigo 6.º que os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários, incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais, situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado. Precisando a expressão “bens imobiliários”, a norma contida no n.º 2 do referido artigo estabelece que a mesma terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se apliquem as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais. Os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários. No que tange aos lucros das empresas, a sua disciplina encontra-se regulada no Artigo 7.º. Assim, estabelece o n.º 1 deste preceito que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável. O n.º 2, com ressalva do disposto no n.º 3, determina que quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua atividade no outro Estado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas atividades ou atividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável. Por sua vez, o n.º 3 estatui que, na determinação dos lucros de um estabelecimento estável, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direção e as despesas gerais de administração efetuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado, quer fora dele. Por sua vez, o n.º 4 estatui que se for uso num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais das empresas entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual. Já o n.º 5 determina que nenhum lucro será imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa. Para efeitos dos números precedentes, diz o n.º 6 que os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente. A última norma deste artigo, o n.º 7, refere que quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos da presente Convenção, as respetivas disposições não serão afetadas pelas deste Artigo.

Os lucros emergentes da navegação marítima e aérea vêm regulados no Artigo 8.º. A regra é a de os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só poderem ser tributados no Estado contratante em que estiver situada a direção efetiva da empresa. O Artigo 9.º estatui o modo como são tributados os lucros das empresas associadas, distinguindo entre as empresas de um Estado Contratante que participam, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, e aquelas em que as mesmas pessoas participem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante. A matéria relativa a dividendos é disciplinada no Artigo 10.º. o Artigo 11.º estabelece a tributação dos juros e o artigo seguinte define o regime a que se submetem as *Royalties*. O dispositivo do Artigo 13.º consagra as regras a que ficam sujeitas as *Mais-Valias*. O regime da tributação dos rendimentos das pessoas enforma os artigos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

14.º a 22.º. Assim, o Artigo 14.º disciplina a tributação das profissões independentes, o Artigo 15.º as profissões dependentes, o Artigo 16.º as percentagens dos membros dos conselhos, o Artigo 17.º os artistas e desportistas, o Artigo 18.º as pensões, o Artigo 19.º as remunerações públicas, o Artigo 20.º os professores e investigadores, e o Artigo 21.º os estudantes. Por sua vez, o Artigo 22.º vem dispor sobre a tributação de outros rendimentos. O princípio, e após depuradas as inúmeras exceções previstas no seu n.º 2, é a de que os elementos do rendimento de um Estado Contratante e donde quer que provenham, e desde que não tenham sido tratados nos artigos anteriores da presente Convenção, só podem ser tributados nesse Estado. Os métodos de eliminação de dupla tributação constituem a matéria de que se ocupa o Capítulo IV da presente Convenção. Estabelece o Artigo 23.º que a dupla tributação será eliminada em Portugal quando um residente no nosso país obtiver rendimentos que, de acordo com o disposto nesta Convenção, possam ser tributados nos Emirados Árabes Unidos, Portugal deduzirá do imposto sobre o rendimento desse residente uma importância igual ao imposto pago naquele país. Processo idêntico se passará nos Emirados Árabes Unidos. No que respeita à importância deduzida, esta não poderá, contudo, exceder a fração do imposto sobre o rendimento calculado antes da dedução, correspondente ao rendimento que pode ser tributado no outro Estado; quando, de acordo com o disposto nesta Convenção, o rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante for isento de imposto neste Estado, esse Estado poderá, não obstante, ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta o rendimento isento. As disposições especiais vêm reguladas no Capítulo V, que nos artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º se ocupam, respetivamente, da matéria relativa à não discriminação, ao procedimento amigável, ao direito aos benefícios previstos no presente instrumento jurídico internacional, regras diversas e membros de missões diplomáticas e postos consulares.

O Capítulo VI ocupa-se das disposições finais. De salientar que o Artigo 30.º, trata da entrada em vigor da presente Convenção, a qual se verificará trinta dias após a data da receção da última notificação. Por fim, o Artigo 31.º determina o quadro jurídico em que se pode efetuar a denúncia da presente Convenção.

O Protocolo adicional, que constitui para integrante da presente Convenção, vem a clarificar aspetos hermenêuticos inerentes a este instrumento de direito internacional público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parte II – Opinião da relatora

Ao aprovar a presente Convenção, a Assembleia da República conclui um requisito de direito interno e mais um processo tendente a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e promover e intensificar as relações económicas, desta feita entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos.

Parte III - Conclusões

A Proposta de Resolução n.º 14/XI/1.ª, que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em 17 de Janeiro de 2011, em Abu Dhabi, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate nessa sede.

Palácio de São Bento, 14 de Fevereiro de 2012

A Deputada Relatora

Maria Gabriela Canavilhas

O Presidente da Comissão

Alberto Martins